



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2023**

*(Proposta de lei)*

### **Alteração à Lei n.º 10/2000 – Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Alteração à Lei n.º 10/2000**

Os artigos 2.º-A a 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 14.º, 29.º, 30.º, 31.º-A, 36.º e 39.º da Lei n.º 10/2000, alterada e republicada pela Lei n.º 4/2012, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

#### **Missão e âmbito de actuação**

1. O Comissariado contra a Corrupção tem por missão promover acções de prevenção e investigação da prática de crimes de corrupção e de crimes conexos de fraude, incluindo crimes económico-financeiros cometidos de forma organizada, ou de dimensão internacional ou transregional, no âmbito das actividades do sector público e do sector privado, praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção activa no comércio externo, bem como exercer acções de provedoria de justiça, promovendo a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, em conformidade com as suas atribuições.

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

**Atribuições**

1. [...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) Praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção activa no comércio externo, no respeito pela legislação penal e processual penal, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei nesta matéria a outros organismos;
- 5) [Anterior alínea 4)];
- 6) [Anterior alínea 5)].

2. [...].

3. Fica também abrangida nas atribuições referidas nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 a actividade das instituições de crédito.

Artigo 4.º

**Competências**

[...]:

- 1) Averiguar indícios ou notícias de factos que justifiquem fundadas suspeitas de crimes de corrupção e de crimes conexos de fraude no sector público e no sector privado, de actos de corrupção activa no comércio externo, de delitos contra o património público, de exercício abusivo de funções públicas, de actos lesivos do interesse público ou dos crimes a que se refere a alínea 5) do n.º 1 do artigo anterior;
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) [...];
- 8) A solicitação de entidades públicas, ou no âmbito do desenvolvimento de investigações, enviar pessoal, temporariamente, para essas entidades, para efectuar o acompanhamento presencial de procedimentos administrativos ou praticar actos presenciais de inspecção;
- 9) [Anterior alínea 8)];
- 10) [Anterior alínea 9)];
- 11) [Anterior alínea 10)];
- 12) [Anterior alínea 11)];
- 13) [Anterior alínea 12)];
- 14) Reapreciar, sempre que as circunstâncias o aconselhem, os actos ou procedimentos administrativos referidos na alínea anterior, com vista ao aperfeiçoamento da acção administrativa pública;
- 15) [Anterior alínea 13)];
- 16) [Anterior alínea 14)];
- 17) [Anterior alínea 15)];
- 18) Cooperar com entidades públicas ou privadas, locais ou do exterior, com vista a promover modos de funcionamento e de gestão íntegros no sector público e no sector privado da Região Administrativa Especial de Macau;
- 19) Promover a cooperação e o intercâmbio com entidades ou organizações de combate à corrupção e de provedoria de justiça exteriores à Região Administrativa Especial de Macau, assegurando, nomeadamente a recepção, resposta ou encaminhamento de pedidos de informação para outras entidades, bem como difundindo informações provenientes dessas entidades ou organizações;
- 20) Promover na Região Administrativa Especial de Macau a implementação de convenções, tratados, acordos e protocolos, de âmbito regional e internacional, no domínio do combate à corrupção e da provedoria de justiça;
- 21) [Anterior alínea 16)].



## Artigo 6.º

### **Deveres especiais de cooperação**

1. O Comissariado contra a Corrupção, no desempenho das suas atribuições referidas na alínea 6) do n.º 1 do artigo 3.º, tem direito à cooperação necessária das entidades públicas, podendo requisitar às que para o efeito sejam competentes, quaisquer investigações, inquéritos, sindicâncias, peritagens, análises, exames ou diligências necessárias.

2. As entidades referidas no número anterior são obrigadas a prestar informações ao Comissariado contra a Corrupção e a fornecer-lhe documentos e demais elementos ao seu dispor, bem como atender às solicitações pelo mesmo formuladas, podendo ser-lhes fixado prazo para o seu cumprimento.

3. Para o desempenho das atribuições referidas nas alíneas 1) e 6) do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades públicas, sem prejuízo dos procedimentos previstos na lei, são obrigadas a transmitir ao Comissariado contra a Corrupção as informações de âmbito criminal e disciplinar de que tenham conhecimento e que se verifiquem no seu âmbito de actuação.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

6. [Anterior n.º 5].

## Artigo 7.º

### **Casos de não punição**

1. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Não é punível a conduta de quem, prévia e devidamente autorizado por despacho fundamentado do Comissário contra a Corrupção, e para os fins previstos nas alíneas 2) a 5) do n.º 1 do artigo 3.º, aceitar instrumentalmente, por si ou por intermédio de um terceiro, solicitação ilícita formulada por funcionário ou não funcionário, se tal se mostrar adequado à prova do cometimento de qualquer um dos crimes incluídos no âmbito de aplicação da presente lei.

3. Pode igualmente ser autorizada a aceitação instrumental de benefícios, se tal se mostrar adequado à prova do cometimento de qualquer um dos crimes previstos nas alíneas 2) a 5) do n.º 1 do artigo 3.º.

#### Artigo 11.º

##### **Processo**

1. Os actos e diligências do Comissariado contra a Corrupção, praticados no âmbito das atribuições referidas nas alíneas 2) a 5) do n.º 1 do artigo 3.º, estão sujeitos, com as necessárias adaptações, às normas da legislação penal e processual penal, sem prejuízo do disposto na presente lei.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. Relativamente aos crimes que se enquadram no âmbito das atribuições do Comissariado contra a Corrupção, deve ser-lhe remetida cópia do despacho de arquivamento ou da acusação, do despacho de pronúncia e da sentença final.



## Artigo 12.º

### **Outros actos e diligências**

1. Os actos e diligências do Comissariado contra a Corrupção, praticados no âmbito das atribuições referidas nas alíneas 1) e 6) do n.º 1 do artigo 3.º, não estão sujeitos a formalismos especiais, não podendo, todavia, adoptar, em matéria de recolha de provas, procedimentos que ofendam os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Em caso de não aceitação ou de aceitação parcial das recomendações referidas na alínea 13) do artigo 4.º, o órgão recomendado deve responder, de forma fundamentada, no prazo de 15 dias úteis, sendo este prazo prorrogado por um ou mais períodos iguais quando aquele alegue fundamentamente a complexidade da matéria visada.

6. [...].

7. [...].

## Artigo 14.º

### **Desobediência**

1. [...].

2. [...]:

1) [...];

2) Aqueles que, nos termos da lei, tenham o dever de cumprir as obrigações impostas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, mas não as cumpram até ao termo do prazo para o efeito fixado;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3) [...].

3. [...].

Artigo 29.º

**Assessores, investigadores e demais pessoal**

1. [...].

2. O regime aplicável aos investigadores reporta-se à carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, excepto no que se refere a cursos de formação, habilitação de condução de veículos motorizados, estágios e limites superiores de idade para ingresso na carreira.

3. Para o exercício de funções de investigador é necessário satisfazer os seguintes requisitos e concluir com aproveitamento a formação proporcionada pelo Comissariado contra a Corrupção:

- 1) Para as categorias de investigador especialista, investigador principal, investigador superior e investigador, estar habilitado com o ensino secundário complementar;
- 2) Para as categorias de investigador-chefe geral, investigador-chefe principal, investigador-chefe superior e investigador-chefe, estar habilitado com o grau de licenciatura ou ser investigador especialista de reconhecido mérito.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2, as categorias de investigador-chefe geral, investigador-chefe principal, investigador-chefe superior, investigador-chefe, investigador especialista, investigador principal, investigador superior e investigador reportam-se respectivamente às de inspector chefe, inspector de 1.ª classe, inspector de 2.ª classe, subinspector, investigador criminal chefe, investigador criminal principal, investigador criminal de 1.ª classe e investigador criminal de 2.ª classe.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Os investigadores nomeados para o exercício de funções de assessoria ou chefia no Comissariado contra a Corrupção, podem optar pelo vencimento que auferiam antes da sua nomeação, quando seja superior, sendo com base nesse vencimento que são calculadas as compensações para o regime de aposentação e sobrevivência ou as contribuições para o regime de previdência e que, caso se aposentem no exercício das funções em causa, é calculada a pensão de aposentação.

Artigo 30.º

**Nomeação e exoneração**

O pessoal a que se refere o artigo anterior é livremente nomeado e exonerado pelo Comissário contra a Corrupção, podendo ser transferido, destacado ou contratado, considerando-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data determinada no despacho que o nomeie, ou no respectivo contrato, independentemente de quaisquer formalidades, salvo, quando não dispensada pelo Chefe do Executivo, publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 31.º-A

**Deveres especiais**

São deveres especiais dos investigadores do Comissariado contra a Corrupção:

- 1) Informar superiormente sobre quaisquer factos que possam conduzir ao seu impedimento funcional no âmbito das acções de prevenção e investigação;
- 2) [Anterior alínea 1)];
- 3) Identificar-se devidamente no momento em que proceda à identificação, ou realize qualquer diligência privativa ou restritiva da liberdade;
- 4) Actuar sem qualquer abuso de poder, prática arbitrária ou discriminatória;
- 5) Impedir, no exercício das suas funções, qualquer prática por terceiros abusiva, arbitrária ou discriminatória;





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Relacionar-se correctamente com o público;
- 7) Observar e cumprir com a diligência devida os trâmites, prazos e requisitos legais quando proceda a qualquer detenção.

Artigo 36.º

**Uso de armas**

1. Aos adjuntos e ao pessoal de direcção e chefia, assessores e investigadores do Serviço do Comissariado contra a Corrupção afectos à realização de inquérito penal, pode ser concedido, em casos pontuais e mediante despacho do Comissário contra a Corrupção, o direito à detenção, uso e porte de arma de serviço, de calibre e tipo aprovados por despacho do Chefe do Executivo.

2. [...].

Artigo 39.º

**Regime do pessoal**

Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei e nos demais diplomas complementares, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições de carácter geral que regem os trabalhadores da função pública.»

Artigo 2.º

**Alteração à versão portuguesa da Lei n.º 10/2000**

1. A versão portuguesa do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para efeitos do disposto nos dois números anteriores, à publicação é aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 7 do artigo 12.º.»

2. A versão portuguesa do artigo 19.º da Lei n.º 10/2000 passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«O Comissário contra a Corrupção goza do estatuto de autoridade pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º.»

3. A versão portuguesa do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 10/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os investigadores, quando afectos à realização de inquérito penal, gozam, no exercício das suas funções, do estatuto de órgão de polícia criminal, e o demais pessoal de apoio pode gozar do estatuto de agente de autoridade.»

4. A versão portuguesa do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 10/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O disposto no artigo 26.º aplica-se aos assessores, investigadores, demais pessoal de apoio e a todos os que colaborem com o Comissariado contra a Corrupção.»

5. A versão portuguesa do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 10/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os assessores e demais pessoal de apoio beneficiam do disposto no n.º 3 do artigo 21.º.»

### Artigo 3.º

#### **Aditamento à Lei n.º 10/2000**

É aditado à Lei n.º 10/2000 o artigo 29.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 29.º-A

#### **Prémio de prestação de serviço a longo prazo**

1. Tem direito ao prémio de prestação de serviço a longo prazo o investigador do Comissariado contra a Corrupção, ainda que seja nomeado Comissário contra a Corrupção, adjunto, ou para o exercício de funções de direcção, assessoria ou chefia no Comissariado contra a Corrupção que, aquando do cancelamento da inscrição no Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, reúna cumulativamente os seguintes requisitos:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Tenha completado 50 anos de idade;
- 2) Tenha, na qualidade referida neste número, tempo de contribuição, consecutivo, não inferior a 25 anos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os contribuintes que tenham sido demitidos ou cessado definitivamente funções nos termos do regime disciplinar ou da lei penal.

3. Para o cálculo do prémio de prestação de serviço a longo prazo, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 8/2006 (Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos).

4. À liquidação, pagamento e prescrição do prémio de prestação de serviço a longo prazo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 8/2006.»

#### Artigo 4.º

#### **Transição dos investigadores**

1. O pessoal provido nas categorias de investigador-chefe principal, investigador-chefe superior, investigador-chefe, investigador principal, investigador superior e investigador transita, respectivamente, para as categorias de investigador-chefe principal, investigador-chefe superior, investigador-chefe, investigador principal, investigador superior e investigador referidas no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 10/2000, em escalão correspondente ao que actualmente detém.

2. As transições a que se refere o número anterior estão livres de quaisquer formalidades.

3. O tempo de serviço no exercício de funções de investigador do Comissariado contra a Corrupção e a respectiva avaliação de desempenho contam, para todos os efeitos legais, após a transição.

4. O disposto na presente lei não altera a natureza jurídica do vínculo em que o pessoal esteja provido.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

**Revogação**

É revogado o n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/2000.

Artigo 6.º

**Republicação**

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, é republicado, por despacho do Chefe do Executivo, o texto integral da Lei n.º 10/2000, republicada pela Lei n.º 4/2012, com as alterações introduzidas pela presente lei, após a eliminação das normas que deixaram de vigorar.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em        de        de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Kou Hoi In*

Assinada em        de        de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*